



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 4737/2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 37/2024

Autoria: Prefeito Municipal

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 4.186, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a prorrogação da contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público desta municipalidade.

As contratações referem-se, especificamente, aos cargos de médico auditor – 01 (uma) vaga; médico sanitaria – 01 (uma) vaga; e médico regulador – 01 (uma) vaga, todos pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 21/06/2024, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela CONSTITUCIONALIDADE do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o EXCELSO PRETÓRIO consolidado o seguinte entendimento:

“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.”

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior da administração municipal, com a consecução de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado **princípio da continuidade**, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o caso dos serviços relacionados a assistência social na municipalidade.

Tal princípio está expressamente previsto no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, estando intimamente ligado ao *princípio da eficiência*. Aliás, a omissão do Estado no dever





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de prestação de serviços públicos configura abuso de poder e justifica, inclusive, responsabilidade civil, caso algum dano decorra do seu não agir.

Nos pontos debatidos, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se o projeto apresentado, aos princípios gerais do Direito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2024**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 24 de junho de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350036003100340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 24/06/2024 19:04

Checksum: **F7C9AFD4F4E8414FCE8011AF9100127BC8B98E3A2779CA1ADCE748260346BDF9**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 24/06/2024 19:05

Checksum: **0603A657FD7E17B18E4CB3911DD04D247480E936F88BD19B1C58DAD09F48509D**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 24/06/2024 19:16

Checksum: **B0F7280335F875E66912963F70D3D2FB3068D60DA670C820528A43FFD9B786D9**

